



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.687 - SC (2018/0104838-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENECIR MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCONSIDERADOS. ESTELIONATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO AVALIADO EM 12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Configurada se encontra a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato tentado, não incidindo no caso a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A prática de estelionato, com dano no valor de R\$ 62,00, representando aproximadamente 12% do valor do salário mínimo, deve ser tida como de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.687 - SC (2018/0104838-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENECIR MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 670-676 que concedeu o *habeas corpus* para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 171 c/c o 14, II, do CP, e para absolver o agravado ante a atipicidade material da conduta descrita no art. 171 do mesmo código.

Sustenta o agravante, em síntese, as razões contidas no parecer de fls. 648-667, acerca da consideração do acórdão confirmatório da condenação e o início a execução provisória – apesar de ser pena restritiva de direitos – como marcos interruptivos da prescrição. Pugna por afastar a incidência do princípio da insignificância, não considerar o estelionato privilegiado e não revisar as penas restritivas de direito impostas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.687 - SC (2018/0104838-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, repisando as razões contidas no parecer de fls. 648-667, acerca da consideração do acórdão confirmatório da condenação e o início a execução provisória – apesar de ser pena restritiva de direitos – como marcos interruptivos da prescrição. Pugna por afastar a incidência do princípio da insignificância, não considerar o estelionato privilegiado e não revisar as penas restritivas de direito impostas.

A decisão impugna foi assim fundamentada (fls. 670-676):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JENECIR MANOEL MACHADO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso de apelação, por meio de acórdão assim ementado (fls. 310/312):

[...]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO E TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171. CAPUT. E ART 171. CAPUT, C/C ART 14. II. TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO

PRELIMINAR. SUSCITADA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE LETRA AUTÊNTICA POR FALTA DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO PRODUÇÃO DE PROVA CONTRA SI. NÃO ACOLHIMENTO. OPOSIÇÃO DO ACUSADO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. EXAME QUE NÃO SERVIU. POR SI SÓ. COMO PROVA DE AUTORIA, PRESTANDO APENAS COMO UM DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA NA SUA PRÓPRIA CONFISSÃO. RESPALDADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E DOS PROPRIETÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS VÍTIMAS ADEMAIS. AUTORIA NEM SEQUER QUESTIONADA NO APELO. ALEGAÇÃO SEM PERTINÊNCIA EIVA AFASTADA

MÉRITO PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA REQUISITOS DA BAGATELA NÃO PREENCHIDOS LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE REPRESENTA VALOR (R\$ 1 633,32) SUPERIOR A TRÊS VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS (LEI 12.255, DE 16/06/2010) QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. ADEMAIS. VANTAGEM ILÍCITA NÃO OBTIDA. EM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDUTA. POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. RESTITUIÇÃO DO BEM A VÍTIMA QUE, ALÉM DE NÃO TER OCORRIDO DE FORMA VOLUNTÁRIA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ATÉ PORQUE DEVE SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPUTADO O PREJUÍZO POTENCIAL DO DELITO. OUTROSSIM, DUPLICIDADE DE CONDUTAS QUE REPRESENTA MAIOR REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NO TOCANTE AO CRIME CONTRA O AUTO POSTO ESTRADA MADEIRA LTDA, POR FALTA DE PROVA DO ABASTECIMENTO DO AUTOMOTOR. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO APELANTE E DA PESSOA QUE O ACOMPANHAVA (MOTORISTA DO VEÍCULO) DANDO CONTA DO FORNECIMENTO DA GASOLINA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVA DA INVERSÃO DA CONDUTA LÓGICA COMUMENTE PRATICADA NA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (ABASTECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO), ÔNUS ATRIBUÍDO À DEFESA (ART. 156 DO CPP).

ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL EM RELAÇÃO AO MERCADO CONSULTA EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ACERCA DA IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO AFASTA O ARDIL DA CONDUTA. MEIO QUE PERMANECE EFICAZ À OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA A RESPALDAR O ENTENDIMENTO.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE ACUSADO PRIMÁRIO. CONTUDO, EXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO. NO CASO DA TENTATIVA, VALOR DO PREJUÍZO AFERIDO CONSIDERANDO A POTENCIALIDADE DA CONDUTA. ENSINAMENTO DOUTRINÁRIO A RESPEITO DO TEMA.

DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. ARBITRADA EM R\$ 3.677.33. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR A PENA CORPÓREA IMPOSTA E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA APENAS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL À ELEVAÇÃO. IMPORTE QUE DEVE SER REDUZIDO PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DO ART 45. § 1º. DO CÓDIGO PENAL.

DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS COM OS DENUNCIADOS. PROVIDÊNCIA QUE AGUARDA A DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS OBJETOS.

DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA (NOVE (9) DIAS) QUE NÃO TEM O CO N DÃO DEMODIFICAR O REGIME ABETO FIXADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO PEDIDO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA A RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa pela prática dos delitos previstos no artigo 171, *caput*, e artigo 171, *caput* c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Neste *habeas corpus* sustenta-se a ocorrência de prescrição quanto ao delito praticado na modalidade tentada. Posteriormente, pleiteia de forma alternativa, a aplicação do princípio da insignificância ao caso; a aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 171 do CP; ou, por derradeiro, a revisão da substituição da pena, aplicando-se uma pena restritiva e outra de multa, ao invés de duas penas restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, processo 00071792820108240054, em 1º/8/2018, através do AREsp 1299949/SC, determinou-se ao juízo da execução a exclusão de uma das penas restritivas, com determinação da extinção da punibilidade daquelas que já foram, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 16/8/2018.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à alegação de prescrição, apesar da parte afirmar que a matéria foi analisada pelo Tribunal de origem e que a tese não foi aceita com o argumento de que o acórdão, mesmo confirmatório, constituiu marco interruptivo, não é possível notar do não conhecimento dos embargos de declaração às fls. 343/347 e do improvimento da apelação às fls. 304/327 a análise da matéria.

Entretanto, embora haja supressão de instância, tratando-se de questão de ordem pública, é possível apreciar, uma vez que não vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE EX OFFICIO. ART. 61/CPP. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Nos termos do art. 61 do CPP - "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício" - é possível reconhecer a prescrição da pretensão executória de ofício, a despeito de não ter sido examinada pelo eg. Tribunal de origem.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRAZO FIXADO. QUATRO MESES. LAPSO PRESCRICIONAL: UM ANO E SEIS MESES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3) PERÍODO ENTRE O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA E A DECISÃO DE REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO SUPERIOR A UM ANO E SEIS MESES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OCORRÊNCIA. (4) ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Hipótese em que as questões acerca do cerceamento de defesa e violação do devido processo legal não foram analisadas no acórdão vergastado. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, no que toca a prescrição da ação socioeducativa, indubitável a possibilidade de sua apreciação.
[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, acolhido o parecer ministerial, para declarar a prescrição da ação socioeducativa.

(HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015)

O impetrante sustenta constrangimento ilegal pela possibilidade da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao estelionato praticado desfavor do "Mercado Princesa Isabel".

Fixou-se a pena de 1 ano e 2 meses, mas descontado o tempo acrescido pela continuidade na fração de 1/6, resta a pena de 8 meses de reclusão (fl. 234) e, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, §1º, ambos do CP, o lapso prescricional será de 3 anos.

A sentença condenatória foi publica em 9/2/2015 (fl. 327).

Deve ser sopesado que o *acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição, ainda que reduzida a pena.* (AgRg na PET nos EAREsp 631.256/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018).

Nada obstante o Ministério Público Federal alegar que além do acórdão confirmatório ser marco interruptivo e que *no caos dos autos (e-STJ fl. 327), a determinação de execução provisória da pena, cujo início implica na interrupção do prazo prescricional, consoante a regra do art. 117, V do CP*, há mais que se levar em consideração nesse tocante.

A respeito das penas restritivas de direitos, *"a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, consoante julgamento dos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2017.[...]"* (AgRg no HC 448.711/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Por conseguinte, não obstante o acórdão tenha determinado o início da execução da pena, tanto no HC 425.431/SC, quanto no AREsp 1299949/SC, reconheceu-se a impossibilidade de tal determinação por parte do Tribunal de origem.

Desse modo, na ausência de entraves à contagem do prazo prescricional, considerando que o recurso especial foi parcialmente provido, e a par do que delineado acima, afigura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que da data da publicação da sentença o prazo de 3 anos encontrou término em 9/2/2018.

Nesses termos, a parte assevera que *diante da prescrição de um dos delitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme item supra - aquele cujo prejuízo foi de R\$ 1.571,32 -, a análise da incidência do princípio da insignificância deve ocorrer apenas sobre o crime que resultou prejuízo de R\$ 62,00.

Sobre o tema, assim constou no acórdão (fls. 317/321):

[...]

Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, recomenda considerar-se penalmente atípica a conduta criminosa que, a despeito de se subsumir formalmente ao tipo incriminador, é inapta a lesar o titular do bem jurídico tutelado e a ordem social.

Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica (HC 92.463 e HC 92.961 do STF e Resp n. 1084540 do STJ) Sobre pequeno valor, entende Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Na espécie, a lesão ao bem jurídico não pode ser considerada irrisória, pois, somadas as condutas, representam uma lesão ao patrimônio de RS 1.633,32 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme se apanha às fls 164-165, quantia que supera em mais de três vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos acontecimentos (Lei 12. 255, de 16/06/2010).

Ademais, ainda que na segunda conduta tenha havido apenas a tentativa de estelionato e os bens que se pretendia apropriar-se tenham sido restituídos, os foram por ato involuntário do agente. Ainda, como se verá e seguida, o computo é com base no importe do prejuízo potencial.

[...]

Foram, portanto, duas as condutas praticadas pelo acusado (primeiro no posto de gasolina e, horas mais tarde, a tentativa no mercado), em um mesmo contexto fático, ainda que uma delas tenha sido impedida de se concretizar, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Dessa forma, não está configurado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente a permitir o reconhecimento do benefício, diante da reiteração da conduta.

[...]

Destaca-se que a aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada a circunstâncias excepcionais, não sendo esta uma delas. Destarte, inviável a aplicação da benesse. [...]

Acerca do princípio da insignificância, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a sua incidência pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A não configuração do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento pela Corte *a quo* teve como balisa o fato das duas condutas somadas gerarem o prejuízo de R\$1.633,32. Todavia, haja vista o reconhecimento da prescrição quanto à conduta que gerou o dano de R\$1.573,32, resta apenas o estelionato consumado que resultou à vítima "Auto Posto Estrada da Madeira Ltda EPP" o prejuízo de R\$62,00 (fl. 230).

Esse montante, equivale **12% do salário mínimo** vigente à época dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(R\$510,00), o que representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância, ainda que o réu ostente anotações em sua folha de antecedentes criminais, dada a inexistência, na hipótese, de motivação específica apta a afastar a aplicação do referido princípio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA.

1. É mais do que assente na jurisprudência ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Na verdade, **nos termos do entendimento desta Corte, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é possível a sua incidência inclusive ao reincidente, quando inexistente fundamentação evidenciando a especial reprovabilidade da conduta.**

2. No caso concreto, o Juízo singular absolveu o réu, pela aplicação do princípio da insignificância, por considerar ser a conduta socialmente irrelevante, em virtude ser ínfimo o valor do bem, que ainda foi restituído à vítima. A cassação da absolvição, por sua vez, foi com base em fundamentação que não encontra amparo na jurisprudência das Cortes Superiores, qual seja, a de que o princípio da insignificância não é admitido pela legislação pátria.

3. **Se o Tribunal impetrado não trouxe nenhuma fundamentação concreta demonstrando o maior grau de reprovabilidade da conduta do agravo, de modo a justificar o afastamento da princípio da insignificância, mostra-se correta a decisão que concedeu a ordem para restabelecer a sentença absolutória, que aplicara esse postulado.**

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 393.136/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 13/10/2017), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Em casos excepcionais, este Tribunal tem admitido a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu e cometido o delito em sua forma qualificada, quando demonstrada a mínima ofensividade da conduta.**

2. O irrisório valor subtraído pelo réu (R\$ 30,00) evidencia a reduzida ofensividade penal e social da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1103145/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017), com destaques.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 171 c/c o 14, II, do CP, e para absolver o ora paciente ante a atipicidade material da conduta descrita no art. 171, do mesmo código. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Com efeito, não subsistem marcos interruptivos a obstarem a contagem do prazo prescricional como consignado acima, visto que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão confirmatório da condenação não é apto a gerar tal efeito, bem como é indevida a determinação de execução provisória das penas restritivas de direitos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 625.568/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; HC 478.242/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571.532/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019; AgRg no AREsp 1380161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019.

Ademais, o estelionato consumado, que resultou em prejuízo no valor de R\$ 62,00 (fl. 230), equivale a **12% do salário mínimo** vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), o que representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, permitindo o reconhecimento de atipicidade material. Outros julgados a esse respeito: HC 423.624/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018; HC 366.698/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017.

Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0104838-1

AgRg no
HC 448.687 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071792820108240054 0540071795 540071795 71792820108240054

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JENECIR MANOEL MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENECIR MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.